



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.785 - MS (2014/0113875-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FLAVIO DE MORAES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ATRASO JUSTIFICADO PELAS PECULIARIDADES DO CASO. RÉUS COM DEFENSORES DIVERSOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PROXIMIDADE DO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Recorrente foi preso em flagrante delito e, posteriormente, denunciado, como incurso no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque supostamente transportava 33,200 kg de "maconha", tendo sido a prisão em flagrante convertida em preventiva para a garantia da ordem pública.

2. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na presente hipótese.

3. Não há ilegalidade no alongamento da fase instrutória, pois o feito tramita regularmente, levando-se em conta as peculiaridade do caso, em que há dois réus com defensores distintos e houve, também, a necessidade de expedição de cartas precatórias, inclusive, para a realização do interrogatório do Recorrente, que fora designado para o dia 5 de julho de 2014, o que evidencia a proximidade do término da instrução criminal.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.785 - MS (2014/0113875-4)

RECORRENTE : FLAVIO DE MORAES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por FLAVIO DE MORAES, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, proferido no HC n.º 1403037-55.2014.8.12.0000.

No dia 29 de agosto de 2013, o Recorrente foi preso em flagrante delito e, posteriormente, denunciado, como incurso no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque supostamente transportava 33,200 kg de "maconha". Diante disso, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, o que ensejou a impetração de *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, tendo sido a ordem denegada.

Nas razões apresentadas às fls. 100/110, sustenta o Recorrente, em síntese, a existência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista o tempo decorrido desde a segregação cautelar, em evidente ofensa ao art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República. Aduz, ainda, que a demora é imputável, tão somente, à ineficiência do Poder Judiciário em promover a remoção do Recorrente para a comarca em que tramita o processo, considerando, inclusive, que o feito não é complexo, pois restringe-se a apenas dois réus.

Desse modo, requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em seu favor para que possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

Em contrarrazões (fls. 115/119), o Recorrido pede o desprovimento do recurso.

Por decisão de fl. 122, o Tribunal de origem admitiu a insurgência.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 131/132.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 143/146, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 151/154, opinando pelo desprovimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.785 - MS (2014/0113875-4)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ATRASO JUSTIFICADO PELAS PECULIARIDADES DO CASO. RÉUS COM DEFENSORES DIVERSOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PROXIMIDADE DO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Recorrente foi preso em flagrante delito e, posteriormente, denunciado, como incurso no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque supostamente transportava 33,200 kg de "maconha", tendo sido a prisão em flagrante convertida em preventiva para a garantia da ordem pública.

2. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na presente hipótese.

3. Não há ilegalidade no alongamento da fase instrutória, pois o feito tramita regularmente, levando-se em conta as peculiaridade do caso, em que há dois réus com defensores distintos e houve, também, a necessidade de expedição de cartas precatórias, inclusive, para a realização do interrogatório do Recorrente, que fora designado para o dia 5 de julho de 2014, o que evidencia a proximidade do término da instrução criminal.

4. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Como relatado anteriormente, o Recorrente foi preso em flagrante delito e, posteriormente, denunciado, como incurso no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque supostamente transportava 33,200 kg de "maconha", tendo sido a prisão em flagrante convertida em preventiva para a garantia da ordem pública.

E impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, a ordem restou denegada, mantendo-se a custódia cautelar, mediante a seguinte fundamentação, *ipsis litteris*:

"Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública Estadual, com pedido liminar, em favor de FLÁVIO DE MORAES, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Comarca de Ponta Porã.

Alega que o paciente está preso desde o dia 29/08/13, por suposta infração ao art. 33 c/c art. 40, V, da Lei 11.343/06 e está sofrendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois até a presente data, mesmo passados quase 07 meses, não foi encerrada a instrução processual criminal.

A autoridade coatora, quanto ao excesso de prazo, prestou as seguintes informações (fls. 49-50), in verbis:

*“(...) No tocante ao trâmite processual, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o ora paciente em 25.9.2013, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 33, caput c/c com artigo 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/2006. Determinada a notificação dos denunciados. **A denúncia foi recebida, sendo designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 28.1.2014, às 15:30 horas, oportunidade em que a corré Rose Mary Betzel de Souza Gomes foi interrogada, porém, em razão da ausência das testemunhas arroladas (PRE), foi designada nova audiência 25.2.2014, sendo que em razão da nova ausência foi redesignado o ato para o dia 1.4.2014, às 16:20 horas, bem como determinada a expedição de ofício à autoridade policial para que preste explicações a respeito da situação. O feito aguarda o retorno da carta precatória expedida à comarca de Dourados-MS, para a realização do interrogatório do réu Flávio de Moraes, o qual foi designado perante o juízo deprecado para o dia 5.7.2014.***
(...).”

Vê-se que não existe o alegado constrangimento ilegal, pois o excesso de prazo é plenamente justificável pela pluralidade de réus e necessidade de expedição de carta precatória para citação e interrogatório do ora paciente Flávio, preso na Comarca de Dourados.

Além disso, a audiência de oitiva das testemunhas faltantes já foi designada para o próximo dia 01/04/14 (fl. 37) e a de interrogatório do paciente foi designada no juízo deprecado para o dia 05/07/14, sendo que, logo após o cumprimento de tais atos, estará encerrada a instrução criminal.

É pacífico o posicionamento no sentido de que os prazos indicados para encerramento da instrução criminal não são absolutos e servem, especialmente, como parâmetros geral, variando conforme as peculiaridades de cada processo.

Em casos tais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela inexistência de constrangimento ilegal, como no julgamento do habeas corpus nº 46.718, Relator Ministro Félix Fischer, verbis:

II - O prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes). III - A singularidade da causa, feito complexo, com vários réus, torna razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal. (Precedentes).
Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. (grifou-se).

Neste sentido, o julgamento do Habeas Corpus n. 2012.011202-7, Primeira Câmara Criminal, Rel. Desª Marilza Lúcia Fortes, j. 21.5.2012, in verbis:

“O prazo para a conclusão da instrução processual não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado ante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridade do caso concreto, o que torna razoável e justificada a demora no encerramento da instrução criminal, de modo a afastar o alegado constrangimento ilegal."

Diante do exposto, com o parecer, denego a ordem." (fls. 63/64; grifos originais.)

Como é cediço, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade.

Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na presente hipótese.

De fato, não há ilegalidade no alongamento da fase instrutória, pois **o feito tramita regularmente**, levando-se em conta as peculiaridade do caso, em que **há dois réus com defensores distintos**, tendo havido, também, a **necessidade de expedição de cartas precatórias**, inclusive, para a realização do interrogatório do Recorrente, que fora designado para o dia 5 de julho de 2014, o que evidencia a proximidade do término da instrução criminal.

Nesse sentido, confira-se:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECEPÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Não se verifica qualquer desídia ou irregularidade do Juízo na condução do processo diante das peculiaridades do caso concreto.

- O constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal deve ser apreciado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitida a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal de acordo com as peculiaridades do processo, tais como complexidade do feito, pluralidade de réus e expedição de cartas precatórias.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 262.176/RS, Quinta Turma, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJe 04/03/2013.)

"[...]

TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS. 61 DENUNCIADOS. ALGUNS ACUSADOS RESIDEM EM COMARCAS DIVERSAS OUTROS ESTÃO FORAGIDOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Havendo a necessidade de expedição de cartas precatórias - tendo em vista que alguns denunciados residem em comarcas diversas e outros encontram-se foragidos - e não se constatando indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, em que se apura a prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico por parte de 61 (sessenta e uma) pessoas, inviável reconhecer-se o alegado excesso de prazo na formação da culpa.

3. Extrai-se do sítio do Tribunal impetrado a notícia de que em 25-9-2012 fora realizada audiência de instrução e julgamento, encontrando-se os autos no Ministério Público.

4. Habeas Corpus não conhecido." (HC 249.739/PB, Quinta Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 01/02/2013.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0113875-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 47.785 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041994720138120019 00046455020138120019 00049019020138120019
00056718320138120019 1403037-55.2014.8.12.0000/50000 14030375520148120000
1403037552014812000050000 41994720138120019 46455020138120019
49019020138120019 56718320138120019

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAVIO DE MORAES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : ROSE MARY BETZEL DE SOUZA GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.